



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### ACÓRDÃO Nº 060013033

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0600130-33.2020.6.18.0000. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI)**

**Requerente:** Cleanto José Alves da Silva

**Advogado:** Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)

**Revisor:** Desembargador Erivan José da Silva Lopes

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

REVISÃO CRIMINAL. REANÁLISE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Constata-se a intenção de rediscutir a validade e importância das provas, porém, a presente ação não se presta a reanálise dos elementos consideradas em decreto condenatório. Materialidade do crime e autoria restaram comprovadas por substrato produzido nos autos com fundamentação em sentença do Juízo de Primeiro Grau. No caso, “a revisão criminal, que não tem feito recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito”. (STF - RvC 5475, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020). 2. DOSIMETRIA DA PENA. Ao contrário do alegado pelo revisionando, o decreto condenatório entendeu pela prática de Corrupção Eleitoral Ativa mediante a entrega de benesse a dois eleitores (e não apenas um), agindo com “desígnios autônomos”, portanto, sem reparos na dosimetria da pena. 3. CONCLUSÃO. Pedido Revisional improcedente.



Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, mantendo, em todos os seus termos, a condenação do requerente Cleanto José Alves da Silva, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ELEITORAL, com pedido liminar, interposto por Cleanto José Alves da Silva, vereador em Beneditinos, contra ato do Juiz Eleitoral da 47ª Zona (Altos), que o condenou por crime eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

O pedido de liminar consiste em suspender a execução da pena, nos autos de primeira instância (Processo nº 00003-76.2015.6.18.0047), até o julgamento do mérito da presente revisão criminal.

Relata o requerente que “a sentença a ser revista contraria totalmente as provas produzidas nos autos (...) se baseia unicamente no depoimento do policial Vicente de Paulo Nascimento Araujo, que se revelou frágil e contraditório (...) deixou de considerar importante prova produzida na instrução processual onde a testemunha aqui referida reconsidera as declarações prestadas em sede inquérito policial (...) determina a suspensão dos direitos políticos do Vereador Cleanto Alves, nos termos do art. 15 da Constituição Federal de 1988, atingindo nesse ponto o atual mandato de Vereador no município de Beneditinos, que lhe foi conferido pelo voto soberano do povo da cidade de Beneditinos, Piauí”.

Acrescenta que a fumaça do bom direito e perigo na demora residem no fato da “execução da sentença ferir a soberania popular da população da cidade de Beneditinos que conferiu mandato popular ao Vereador Cleanto Alves, que finda somente em 31 de Dezembro de 2020”.

Requeru fosse concedido provimento liminar, *inaudita altera pars*, com o fim de sustar imediatamente a execução da sentença atacada.

Por fim, requer a “revisão da sentença proferida nos autos do Processo nº 00003-76.2015.6.18.0047, com o fito de absolver o requerente tendo em vista que a sentença ora combatida contrariou totalmente a evidencia e provas produzidas durante a instrução processual, ferindo o art. 621, I do Código de Processo Penal. Em entendendo de modo diverso, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja revista o dispositivo da sentença que reconheceu a aplicação concurso formal



impróprio, do art. 70 do Código Penal Brasileiro, por inexistir o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral em relação a dois eleitores, determinando o retorno dos autos a magistrada da 47ª Zona Eleitoral da cidade de Altos, Piauí, para que encaminhe os autos ao Ministério Público Eleitoral para que proceda a proposta de transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.”.

Juntou procuração, cópia da Ação Penal nº 3-76, certidão de trânsito em julgado da sentença combatida, declaração de Marcos da Silva Pereira e diploma e ata de posse no cargo de vereador.

Liminar indeferida diante da inexistência de vício a ensejar o acolhimento do pleito revisional, pois a sentença está fundamentada em provas sobre as quais não há indício de falsidade, muito menos houve descoberta de novas provas aptas a comprovar a inocência do requerente.

A Secretaria Judiciária juntou mídias extraídas do Processo PJe nº 0600485-77.2019.6.18.0000: ID nº 2110070, 2110120, 2109970, 2109920 e 2109870.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS** veiculados na presente ação.

O Membro da Corte que me antecedeu na relatoria do feito, juntando Relatório, remeteu os autos ao seu Revisor para análise e inclusão em pauta.

Com o fim do biênio do Dr. Antônio Soares dos Santos e consequente mudança de Relator e Revisor, os autos foram remetidos ao então Revisor com Relatório do caso (art. 57, §1º c/c art. 58, IV, do RITRE-PI).

O Revisor solicitou a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR):** Sr. Presidente, considerando já haver relatório apresentado pelo Relator que me antecedeu no feito, adoto-o, mas faço uma breve memória do caso.

O Requerente fundamenta o pedido revisional atribuindo as seguintes máculas na sentença condenatória:

- baseada unicamente no depoimento do policial Vicente de Paulo Nascimento Araújo, que se revelou frágil e contraditório não podendo se sustentar tendo em vista que o Policial Antônio Francisco Ribeiro, traz uma versão nova e diferente;
- deixa de acolher o depoimento prestado pelo senhor Gilson Ribeiro da Silva prestado durante a instrução processual sob o crivo do contraditório, para acolher somente o depoimento colhido pela autoridade policial sob tortura física e psicológica pelos policiais;
- contrariedade com a versão de Marcos da Silva Pereira no sentido de ter ser dirigido, juntamente com a pessoa de Gilson Ribeiro da Silva, à casa do Vereador Cleanto Alves, onde o mesmo comunicou que não poderia repassar dinheiro em troca de voto;



- aplica a regra do art. 70, segunda parte do Código Penal Brasileiro, embora, em relação a um único agente, a pena a ser imposta seria a mínima, ou seja, 01 ano de reclusão. Que o caso se amolda a aplicabilidade da regra da suspensão condicional do processo, com medidas diversas da prisão, definidas no art. 89 da Lei 9.099/95, que, de certo, já estaria aceito pelo requerente da presente revisão.

Por fim, requer a revisão da sentença proferida nos autos do Processo nº 00003-76.2015.6.18.0047, com o fito de absolver o requerente tendo em vista que a sentença ora combatida contrariou totalmente a evidencia e provas produzidas durante a instrução processual, ferindo o art. 621, I do Código de Processo Penal.

Acaso este Regional entenda de modo diverso, o revisionando pugna pela revisão do dispositivo da sentença que reconheceu *“a aplicação concurso formal impróprio, do art. 70 do Código Penal Brasileiro, por inexistir o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral em relação a dois eleitores, determinando o retorno dos autos a magistrada da 47ª Zona Eleitoral da cidade de Altos, Piauí, para que encaminhe os autos ao Ministério Público Eleitoral para que proceda a proposta de transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.”*

Juntou procuração (ID nº 3076420), cópia da Ação Penal nº 3-76 (IDs nºs 3079020, 3079070 e 3079120), certidão de trânsito em julgado da sentença em 27 de janeiro de 2020 (ID nº 3076820), declaração de Marcos da Silva Pereira (ID nº 3076970) e diploma e ata de posse no cargo de vereador (IDs nºs 306870 e 3076920).

Consta dos autos a expedição de ofício à Câmara Municipal de Beneditinos-PI, para cientificá-la da sentença condenatória penal eleitoral que ensejou a suspensão dos direitos políticos do vereador revisionando.

No dia 6 de junho de 2020, o Relator que me antecedeu na condução do feito indeferiu pedido de liminar por entender, em síntese, pela inexistência *“de vício a ensejar o acolhimento do pleito revisional, considerando a sentença fundamentada em provas sobre as quais não haveria indício de falsidade, muito menos houve descoberta de novas provas aptas a comprovar a inocência do requerente”*.

Foram juntadas, aos presentes autos, mídias extraídas do Processo PJe nº 0600485-77.

Em parecer, o Procurador Regional Eleitoral *“manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS veiculados na presente ação.”*

No dia 13 de julho de 2020, o Membro da Corte que me antecedeu na relatoria do feito, juntando Relatório, remeteu os autos ao seu Revisor para análise e inclusão em pauta.

Com o fim do biênio do Dr. Antônio Soares dos Santos, e conseqüente mudança de Relator e Revisor, o Gabinete do Dr. Thiago Férrer providenciou a remessa dos autos ao novo Revisor, Des. Erivan Lopes (art. 57, §1º c/c art. 58, IV, do RITRE-PI).

O Des. Erivan Lopes, na condição de Revisor, considerando não haver medidas ordinatórias a serem providenciadas no presente feito, confirmou o relatório do Dr. Antônio Soares e pediu sua inclusão em pauta de julgamento, nos termos do art. 58 da Resolução TRE/PI nº 107/2005 (Regimento Interno).



Conclusos os autos a este Relator em 14 de outubro de 2020 e, após analisar os autos pela primeira vez, solicitei a inclusão em pauta de julgamento.

Pois bem. Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ELEITORAL interposto por Cleanto José Alves da Silva, vereador em Beneditinos, em face de sentença do Juízo Eleitoral da 47ª Zona (Altos), que o condenou por crime eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, esclareço constar dos autos certidão de trânsito em julgado da sentença atacada em 27 de janeiro de 2020 (ID nº 3076820).

Ressalto, ainda, não ter sido conhecido, por este Regional, o recurso interposto em face da referida decisão. Eis ementa do Acórdão:

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO INTERPOSTO POR TERMO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 600, § 4º, DO CPP. INAPLICABILIDADE NA SEARA PENAL ELEITORAL. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 266, 268 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO CONSISTENTE NA REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. O art. 600, § 4º, do CPP não se aplica, subsidiária ou supletivamente, ao processo penal eleitoral, tanto porque há normativo especial regendo a interposição dos recursos criminais perante esta Justiça Especializada, como por absoluta inadequação com sua sistemática principiológica, a qual se assenta sobre o máximo equilíbrio entre a observância das garantias atinentes ao contraditório e à ampla defesa, e os preceitos de celeridade e economia processual, que marcam e regem sua atuação. 2. Inderrogável a incidência das disposições contidas nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral. 3. Ausência de requisito essencial de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal. 4. Recurso não conhecido. (RECURSO CRIMINAL Nº 0600485-77.2019.6.18.0000, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado em 5 de novembro de 2019).

Sobre o assunto, pontuo que as hipóteses de cabimento da presente ação estão delimitadas no art. 621 do CPP, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tecidas essas considerações, passo a analisar cada um dos seguintes fundamentos lançados no pedido revisional.



O requerente sustenta que a **sentença condenatória está baseada em “único depoimento** do policial Vicente de Paulo Nascimento Araújo, que se revelou **frágil e contraditório** não podendo se sustentar tendo em vista que o **Policia** **Antônio Francisco Ribeiro**, traz uma **versão nova e diferente**”.

No entanto, da análise da sentença, constato condenação com base: a) no depoimento do policial Vicente de Paulo Nascimento; b) nas informações de Marcos da Silva Pereira; e c) em documentos apreendidos: santinhos e cédula entregue aos eleitores denunciados.

Eis o trecho do *decisum*:

“O **contexto probatório** é robusto e indene de dúvidas quanto à prática delitiva e a autoria, não estando mínima margem para incerteza, tendo em vista o **depoimento** firme e coeso de **Vicente de Paulo Nascimento**, que presenciou a compra de votos, e a **informações de Marcos da Silva Pereira**, que acompanhava Gilson Ribeiro da Silva e, junto a este, recebeu o dinheiro e os santinhos entregues por Cleanto. Ademais, foram **apreendidos os santinhos e a cédula entregue aos eleitores denunciados**”.

Acrescento que a leitura do trecho acima afasta, também, a alegação de que a **sentença teria deixado de acolher o depoimento prestado pelo senhor Gilson Ribeiro da Silva durante a instrução processual** sob o crivo do contraditório, **para acolher somente o depoimento colhido perante autoridade policial** sob tortura física e psicológica pelos policiais.

De observar que, embora tenha mencionado o depoimento de Antônio Francisco Ribeiro e ambos os depoimentos (policial e judicial) de Gilson Ribeiro da Silva, extrai-se da sentença, em especial do trecho acima transcrito, que nenhum deles foi considerado no arcabouço probatório para a condenação.

Também não prospera **a afirmação de haver contradições no depoimento do citado Policial Vicente de Paulo Nascimento**, pois, da análise da alegação do próprio revisionando, as afirmações de Vivente são no sentido de ter visto o recebimento do dinheiro, sendo que **o santinho** (e não o dinheiro) foi repassado a um dos conduzidos e, na sequência, para o outro, porém, **o dinheiro** foi entregue para um homem, que não sabe o nome, e este entregou para o rapaz de nome de Gilson.

Eis o trecho do depoimento citado na petição inicial pelo revisionando:

“viu quando ele repassava **um santinho** para um dos conduzidos e logo depois repassava para o outro; Que viu quando o Vereador **entregou dinheiro** para um homem, que não sabe o nome, e este entregou para o rapaz de nome de Gilson...”

Portanto, a partir do trecho citado, observo a referência à entrega de coisas distintas (santinho na primeira parte e dinheiro na segunda parte).

No caso, a magistrada entendeu, diante das declarações de Marcos da Silva, que a entrega por interposta pessoa **não descaracterizou** o ilícito. Por oportuno, transcrevo o trecho dos depoimentos do policial Vicente e do eleitor Marcos citados na sentença:

“Note-se que **Marcos da Silva Pereira** narrou o mesmo fato por três vezes e em todas elas mencionou o pedido de voto mediante a entrega de dinheiro. Ao ser ouvido em juízo, por carta



precatória, contou que na data da eleição foi à casa de Cleanto tomar café a convite de Gilson. No local, Cleanto deu R\$ 20,00 (vinte reais) para Gilson, entregou dois "santinhos" e disse: "ajuda aí esses candidatos". Esclareceu que o dinheiro não foi entregue por Cleanto, mas por outra pessoa que estava no local, o que fora feito na presença do aludido réu. Disse que era comum a conduta de entregar dinheiro para que o eleitor votasse em determinado candidato.”

(...)

“Por outro lado a conduta delituosa, assim como a autoria restou indubitosa no relato do agente de polícia **Vicente de Paulo Nascimento Araújo**, sob compromisso em contundente depoimento, mencionou ter presenciado o exato momento em que se dera a compra de voto e realizado a prisão em seguida. Contou que estava trabalhando na Delegacia de Polícia de Beneditinos na data das eleições quando flagraram uma ocorrência de compra de votos. Informou que foram presos Gilson e Marcos, que se encontravam com dois santinhos e uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), que estava em poder de Gilson. Narrou que o dinheiro foi oferecido por Cleanto para Gilson a fim de votasse em Mainha e outros candidatos a deputado. Asseverou que a prisão se deu a 100 m de distância da casa de Cleanto, imediatamente após a ocorrência e somente não fizeram a prisão na casa de Cleanto com medo de represália, pois havia muitas pessoas no local. Segundo disseram na ocasião, os réus foram a casa de Cleanto já com o intuito de receber dinheiro, pois os políticos costumavam entregar dinheiro na época da eleição. Esclareceu que a prisão de Cleanto não foi efetuada no mesmo momento porque estavam presente apenas dois policiais e ficaram com medo de represália, mas a prisão foi efetuada poucos minutos depois. O fato se deu as 9:30, na data da eleição. Acrescentou ter visto o momento em que foram entregues o dinheiro e o santinho, inclusive ficou surpreso, pois a presença da viatura não inibiu a ação. Contou que os réus confessaram o fato na presença da Delegada”.

No que se refere a afirmação de que a magistrada **não considerou o depoimento do policial Antônio Francisco Ribeiro** ao afirmar “*que viu a entrega do ‘santinho’, mas não o dinheiro a um dos eleitores*”, constato que a sentença não dá força probatória para entrega de benesse em troca de voto a partir das falas desse depoente, pois o depoente declarou que “na época do fato não usava óculos e não sabe exatamente o que aconteceu”.

Vejam o citado trecho:

“O fato também foi presenciado pelo policial civil Antônio Francisco Ribeiro, **mas** este afirmou que apesar de ter visto Cleanto conversando com um rapaz, na época do fato **não usava óculos e não sabe exatamente o que aconteceu**”. Grifei

O Recorrente juntou, ainda, **declaração, com firma reconhecida em cartório, onde Marcos da Silva Pereira declara** ter comparecido, na companhia de Gilson Ribeiro da Silva, à casa do Vereador Cleanto Alves, sendo que esse comunicou que não poderia repassar dinheiro em troca de voto. Afirma, ainda, **não ter recebido qualquer vantagem do citado vereador**.



Porém, a declaração juntada não se mostra apta a atrair a aplicação do art. 621, III, do CPP, pois ausente o crivo do contraditório, além de não produzida perante autoridade judicial. Acrescente-se a impossibilidade de reinquirição de testemunha em sede Revisional.

Nesse sentido, trago ementa de julgados do STF:

Recurso extraordinário. Acórdão em revisão criminal. 2. Condenação pela prática, em concurso material, de dois homicídios qualificados e de tentativa de homicídio qualificado. 3. Negativa de autoria não acolhida no processo principal e pretendida em revisão criminal, à base de provas não consideradas como novas e idôneas, não havendo discussão de matéria constitucional nesse juízo. 4. Não cabe ver ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, tão-só, porque não exitosa a súplica revisional. O acórdão, na revisão criminal, ademais, admitiu a possibilidade de novo pedido, desde que se instrua com novas provas produzidas em juízo, em justificação judicial, com o crivo do contraditório. 5. Inadmissibilidade de recurso extraordinário para reexaminar provas consideradas no feito criminal. A matéria relativa à identidade do réu concerne, no caso, a fatos e à discussão sobre nomes pelos quais conhecido o recorrente. **Provas novas, a desmentirem as constantes dos autos, admitiu-as o acórdão recorrido, aos fins de revisão criminal, desde que aprovadas com o resguardo do contraditório e perante autoridade judicial. 6. Recurso extraordinário não conhecido.** (STF - RE 169069, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 22/11/1994, DJ 18-04-1997)

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, **a revisão criminal, que não tem feito recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.** (...). 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura



penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF - RvC 5475, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019, PUBLIC 15-04-2020)

EMENTA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REVISÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – IMPROCEDÊNCIA. 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. **Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base. (STF - TPA 5, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Sobre a arguição de fragilidade das provas, transcrevo ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM APRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - **A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidenciados autos.** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido. (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008) *Grifei*

Transcrevo, ainda, ementa de julgado do TSE:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME. ART. 15 DA LEI 9.263/96. ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA EM DESACORDO COM A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PLEITO DE 2000. DECISÃO REGIONAL. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 24 DO TSE.1. **A revisão criminal é ação autônoma de impugnação da decisão judicial que visa a reparar o erro judiciário, de julgamento ou de procedimento, cristalizado em provimento jurisdicional que formou coisa julgada material. Tem cariz constitucional, ante o direito fundamental inscrito no art. 5º,**



**LXXV, da Constituição da República e as regras descritas no art. 102, I, j, e art. 105, I, e, do mesmo texto constitucional.** 2. As hipóteses de cabimento de revisão criminal, taxativamente descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, se limitam a: (i) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e (iii) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.<sup>3</sup> Em face do fundamento normativo infraconstitucional e igualmente reputada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, **o cabimento da revisão criminal é absolutamente excepcional, a partir de erros graves que autorizam o afastamento da coisa julgada material, não se admitindo, bem por isso, que o órgão julgador conheça da matéria narrada com a mesma extensão daquela típica dos recursos interpostos em face da decisão condenatória ainda não transitada em julgado.** 4. O Superior Tribunal de Justiça, alinhada à doutrina, assenta que a admissão da revisão criminal com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal demanda desconformidade flagrante entre o texto expresso da lei e o da decisão transitada em julgado. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 3995, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/11/2018)

Esclareço não haver que se falar em aplicação do princípio do “*in dubio pro reo*”, pois, diante do trânsito em julgado da sentença, a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade (*in dubio pro societate*) ou da coisa julgada (*in dubio pro re judicata*).

Por fim, também não há retoques na aplicação da regra do art. 70 do CP, vejam a parte da decisão sobre o assunto:

“Em decorrência do concurso formal impróprio, incide a regra do art. 70, segunda parte, do Código Penal, realizando-se o somatório das penas aplicadas. Assim, como as circunstâncias fáticas em relação a cada um dos eleitores é a mesma, não havendo diferenças relevantes nas circunstâncias judiciais, tampouco nas demais fases da dosimetria, a pena deve equivalente para os crimes praticados em concurso formal. Em consequência, fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, resultado da soma das penas de um 1 ano e 03 (três) meses de reclusão aplicada por cada crime”.

Para melhor compreensão do caso, transcrevo o citado dispositivo do Código Penal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) *Grifei*

O fato é que, ao contrário do alegado pelo revisionando, o decreto condenatório entendeu pela prática de Corrupção Eleitoral Ativa mediante a entrega de benesse a dois eleitores (e não apenas um), agindo com “desígnios autônomos”, vejam o trecho da sentença:



Assim, restou devidamente comprovada a corrupção eleitoral ativa praticada o réu Cleanto José Alves da Silva **de oferecer** vantagem (precisamente dinheiro) em troca de voto, uma vez que entregou **a Gilson Ribeiro da Silva e Marcos da Silva Pereira a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais)**, acompanhada de pedido de voto para os candidatos que apoiava, os quais estavam indicados em santinhos também entregues aos eleitores.

Sobre a aplicação ao caso de concurso formal imperfeito (segunda parte do art. 70 do CP), transcrevo ementas de julgados do TSE:

Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Concurso formal imperfeito. Caracterização. Impossibilidade de revisão de fatos e provas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses da defesa são examinadas. 2. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. 3. O crime de corrupção eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 299), na modalidade "prometer" ou "oferecer", é formal e se consuma no momento em que é feita a promessa ou oferta, independentemente de ela ser aceita ou não. 4. A oferta de dinheiro em troca do voto, realizada em ação única, a mais de uma pessoa, caracteriza o tipo do art. 299 em relação a cada um dos eleitores identificados. 5. **Há concurso formal impróprio, ou imperfeito, quando o candidato, em conduta única, promete bem ou vantagem em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos**(Cód. Penal, art. 70, segunda parte). Recurso especial desprovido. (*Recurso Especial Eleitoral nº 1226697, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30/09/2014, Página 487/488*)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. (...) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que incide a regra do concurso formal impróprio quando o candidato, em conduta única, promete bem ou vantagem em troca de voto de dois ou mais eleitores, com desígnios autônomos. (...) (*Recurso Especial Eleitoral nº 4210, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2019*)

Enfim, da análise dos autos, constata-se a intenção de rediscutir a validade e importância das provas, porém, a presente ação não se presta a reanálise do conjunto probatório considerado no decreto condenatório.

Ainda mais, quando a materialidade do crime e a autoria restam comprovadas por substrato produzido nos autos com fundamentação na sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

A par dessas considerações, VOTO, **em consonância** com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela **improcedência** da **presente REVISÃO CRIMINAL**, mantendo, em todos os seus termos, a condenação do requerente **Cleanto José Alves da Silva**.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA



**REVISÃO CRIMINAL Nº 0600130-33.2020.6.18.0000. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI)**

**Requerente:** Cleanto José Alves da Silva

**Advogado:** Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)

**Revisor:** Desembargador Erivan José da Silva Lopes

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, mantendo, em todos os seus termos, a condenação do requerente Cleanto José Alves da Silva, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 29.10.2020**

